

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.906, DE 2012

(Apenso: Projeto de Lei nº 4.524/2012)

Acrescenta inciso art. 70 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para coibir a diferença abusiva de preços e tarifas entre os planos de serviço pré-pagos e pós-pagos de telefonia.

Autor: Deputado FELIPE BORNIER

Relator: Deputado ANDRÉ FUFUCA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Felipe Bornier, propõe o acréscimo de inciso ao art. 70 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para coibir a diferença abusiva de preços e tarifas entre os planos de serviço pré-pagos e pós-pagos de telefonia.

Encontra-se apenso à proposição principal o PL nº 4524/2012, de autoria do Deputado César Halum, que acrescenta parágrafo único ao art. 70 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para coibir a diferença de preços e tarifas entre os planos de serviço pré-pagos e pós-pagos de telefonia.

Em sua justificativa, o autor argumenta que no, universo composto por aqueles que possuem aparelhos celulares, 94% dos indivíduos da classe C e 98% das classes D e E são usuários de planos pré-pagos. Além disso, em média, um minuto de ligação no telefone pré-pago custa mais que o dobro do minuto nos planos pós-pagos. Isso significa que mais de 202 milhões de usuários de telefonia – incluindo em grande parte a parcela mais pobre da população – estão submetidos a uma espécie de subsídio cruzado inverso, no qual aqueles que têm menor renda pagam mais, para que os planos de telefonia pós-pagos destinados aos mais ricos possam ter um preço menor e, assim, sejam mais competitivos.

Os projetos de lei tramitam ordinariamente, em caráter conclusivo (art. 24, II, RICD), na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo recebido parecer, naquela Comissão, pela aprovação, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eliene Lima.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pela proposição quaisquer dispositivos materialmente constitucionais, não havendo vícios de constitucionalidade a apontar.

Como bem destacado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, as proposições em exame revestem-se de inequívoco caráter meritório, ao estabelecerem um marco principiológico, com o objetivo de vedar a cobrança de diferenciais abusivos entre preços e serviços pré-pagos e pós-pagos observados no portfólio de uma mesma operadora, ou em comparação de uma operadora com as demais.

Por fim, quanto á técnica legislativa, o projeto principal e o projeto apenso estão em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº

94, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001. No entanto, o Substitutivo adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, apresenta um equívoco.

Com efeito, da forma como se acha elaborado o substitutivo da CCTCI, haveria a revogação dos três incisos do art. 70 da Lei nº 9.472/97, o que, a princípio, não é a intenção do autor da proposição. Dessa forma, para que o substitutivo apresente boa técnica legislativa, nos moldes do que preconiza a citada Lei Complementar n.º 95/98, apresento a subemenda substitutiva anexa.

Feitas essas considerações, votamos:

a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.906/2012, principal;

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.524/2012, apensado;

c) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.906/2012 adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, na forma da subemenda substitutiva anexa.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ANDRÉ FUFUCA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.906/2012, ADOTADO PELA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para coibir a diferença abusiva de preços e tarifas entre os planos de serviço pré-pagos e pós-pagos de telefonia.

Autor: Deputado FELIPE BORNIER

Relator: Deputado ANDRÉ FUFUCA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, introduzindo dispositivo para coibir a diferença abusiva de preços e tarifas entre planos de serviço pré-pagos e pós-pagos de telefonia.

Art. 2º O art. 70 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.70.....

.....

Parágrafo único. É vedada a cobrança de preços e tarifas com diferença abusiva entre os planos pré-pagos e pós-pagos dos serviços de telefonia, tanto no âmbito de uma mesma prestadora de serviço quanto comparativamente entre prestadoras distintas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015

Deputado ANDRÉ FUFUCA
Relator